



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais

Certidão de Casamento

NOME:

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ

SOCORRO HENRIQUE DO VALE

MATRÍCULA:

076588 01 55 1993 2 00007 004 0001994 61

NOMES COMPLETOS DE SÓLTERO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE, FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES, PROFISSÃO E ESTADO CIVIL

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, nacionalidade
BRASILEIRO, profissão SERRALHEIRO, solteiro, nascido
em SALGUEIRO - PE a 10 de novembro de 1960, filho de
ANTONIO TEMOTEODORO DE SÁ e MARIA PEREIRA LIMA DE
SÁ

SOCORRO HENRIQUE DO VALE, nacionalidade brasileira,
profissão ESTUDANTE, solteira, nascida em SALGUEIRO -
PE a 27 de agosto de 1974, filha de FRANCISCO ALVES DO
VALE e ANTONIA HENRIQUE DO VALE

DATA DO CASAMENTO POR EXTENSO

Vinte e oito de janeiro de mil novecentos e noventa e três.

DIA
28

MÊS
01

ANO
1993

REGIME DE BIENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BIENS

NOMES QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

O MESMO NOME e SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro B-7, as folhas 4v sob o nº 1994. Data do registro: 28 de janeiro de 1993.

ANOTAÇÃO: O NUBENTE SUPRA FALECEU NESTA CIDADE AO 01/05/2016, CONFORME ASSENTO LAVRADO AS FLS.
150, Nº 9318, DO LIVRO Nº C-11, DESTE CARTÓRIO.

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Salgueiro, 4 de maio de 2016.

Oficial Registrador
Maria De Fátima Cavalcanti Cruz

Município/UF
Salgueiro

Endereço
Rua Carlos Soares De Brito N° 236

Selos: 0076588.00003201601.00470

Consulta autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

Oficiala

Guilhermina de Souza Bezerra
Cartório de Registro Civil

M^a de Fátima Cavalcanti Cruz

Oficial

Guilhermina de Souza Bezerra

Escrevente Autorizada

Salgueiro - PE

326512

Scanned with CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUN

8400-4

POLEGAR DIREITO



Scorro H. do S. e S. -

ASSINATURA DO TITULAR

312-027342

CARTEIRA DE IDENTIDADE

© AMERICAN BANK NOTE CO

Interpol Lis

Scanned with CamScanner

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 32.941.263-2 DATA DE 24/OUT/2003

EXPEDIÇÃO SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA.

NOME

FILIAÇÃO

FRANCISCO ALVES DO VALE

ANTONIA HENRIQUE DO VALE

NATURALIDADE SALGUEIRO - PE

DOC. ORIGEM

SALGUEIRO - PE

SALGUEIRO - PE

CC: 1. V. B07 / FLS. 04V / N. 001994

CPF

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Comandante da Unidade de Policia Círculo

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 6.716 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

271.954.598-88

Nome

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA

Nascimento

27/08/1974

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



MARIA DE LOURDES SOUZA AMARAL
R BR DO AMAZONAS, N. 00252 - B - GERCINO COELHO PIETROLINA PL 5
6306-050
INSCRIÇÃO: 111.850.312.0002.380 GRUPO: 13 DEB. AUTOMATICO: 1070687.1

SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO	RESIDENCIAL 1	QUANTIDADE DE ECONOMIAS COMERCIAL INDUSTRIAL	PÚBLICA
HIDRÔMETRO A17N009629	DATA LEIT. ANTERIOR 09/05/2018	DATA LEIT. ATUAL 08/06/2018	TIPO DE CONSUMO (AE) REAL / N MÉDIO	

ÁGUA:

LEIT ANT: 84 CONSUMO: 5
LEIT ATU: 89
LEIT FAT: 89

ESGOTO:

LEIT ANT: VOLUME: 5
LEIT ATU:
LEIT FAT:

HISTÓRICO DE CONSUMO
REFERÊNCIA CONSUMO

04/2018	06	/06
03/2018	04	/04
02/2018	05	/05
01/2018	06	/06
12/2017	07	/07
11/2017	02	/02

MÉDIA: 05 /05

PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS		
	EXIG. PORT. MS 2.914/11	ANALISES REALIZ.	ATENDE A LEGI
TURBIDEZ	130	130	121
COR APARENTE	130	130	119
CLORO RESIDUAL	130	130	130
COLIF. TOTAIS E. COLI	130	130	128
	130	130	130

Qualidade de Água: www.campeca.com.br

OBS.: (1) CONSULTE FORMES TOTAIS AUSÊNCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS
(2) OS PARÂMETROS CONFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA
(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ÁGUA

RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)
CONSUMO DE ÁGUA

ESGOTO 40,00 % DO VALOR DE ÁGUA

RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)

CONSUMO DE ESGOTO

MULTA P/IMPONTUALIDADE 04/2018

CONSUMO

TOTAL(R\$)

5 M3

41,30

5 M3

16,52

1,13

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL	VALOR DO IMPORTE
PIS COFINS	57,82	1,65 7,60	0,95 4,39

VENCIMENTO: 20/06/2018

TOTAL A PAGAR: 58,95

MENSAGEM:

DIGA NÃO AO TRABALHO INFANTIL

DENIQUE DISQUE 100

VALOR CLIENTE

Scanned with CamScanner



Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CERTIDÃO DE ÓBITO NATURAIS

NOME:

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ

MATRÍCULA:

076588 01 55 2016 4 00011 150 0009318 19

SEXO:
Masculino

COR:
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE:
Casado, 55 anos

NACIONALIDADE:
Salgueiro - PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

CPF/MF Nº 049.761.868-06, RG 1.918.820
SDS/PE

ELETOR:
Não

RESIDÊNCIA:

Filho de ANTONIO TEMOTEU DE SÁ e de MARIA PEREIRA LIMA DE SÁ. Residência do falecido: RUA GISEFE LVES
CONSERVA, 194, NESTA CIDADE

DATA E HORA DE FALECIMENTO:

Um de maio de dois mil e dezenove, às 18h00min.

DATA:
01

MES:
05

ANO:
2016

LOCAL DE FALECIMENTO:

RODOVIA BR 232, KM 517-ZONA RURAL-SALGUEIRO-PE

CAUSA DA MORTE:

POLITRAUMATISMO, INSTRUMENTO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO:

CEMÉTÉRIO SALGUEIRO - PE

DECLARANTE:

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, BRASILEIRA, 32.941.263-2,
DOMÉSTICA, viúva, residente PETROLINA - PE, cônjuge do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS(MÉDICOS) QUI ATESTOU(ARAM) O ÓBITO:

BRENO SALES CALLOU TORRES, CRM 19180

OBSEVAÇÕES / AVERBACÕES:

Não registrado no livro C-11, às folhas 150 sob o nº 8318. Data do registro: 4 de maio de 2016. Data do óbito: 1 de maio de 2016. Profissão do falecido: SERRALHEIRO. Data de nascimento do falecido: 10 de novembro de 1960. Casado com: SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ aos 28/01/1993, em Salgueiro-PE, Livro B-07, folha 04, nº 1994. Deixou bens; não deixou testamento, não era eleitor, não deixou filhos.. Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício:

Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais
Oficial Registrador

Maria De Fátima Cavalcanti Cruz

Município/UF:

Salgueiro

Endereço:

Rua Carlos Soares De Brito N.º 236

CNPJ: 00.482.719/0001-06

E-mail: rcsalgueiro_sede@hotmail.com

fone: (87) 9 8819-2590

Sel: 0076588.CRD03201601.00464

Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Salgueiro, 4 de maio de 2016.

Guilhermina de Souza Bezerra
Oficial

Carlóis de Registro Civil

M.º de Fátima Cavalcanti Cruz

Oficial

Guilhermina de Souza Bezerra

Escrevente Autorizada

Salgueiro - PE

AAA 336508

Scanned with CamScanner



Secretaria de
Defesa Social



PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA

Petrolina-PE, 09 / 05 / 16
RIO 20143-0

Número de protocolo



LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

NIC 055964

FI 05/05/2016



ENCAMINHAR PARA: 193ª Circunscrição de Polícia Civil de Salgueiro/PE.

Atendendo a requisição da 193ª Circunscrição de Polícia Civil de Salgueiro - PE e por determinação do Gestor do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, o Médico Legista abaixo assinado, cumprindo com o disposto na legislação vigente, às 13:30 horas do dia 02 de maio de 2016, na seção de exames tanatoscópicos, procedeu a necropsia do corpo encaminhado como sendo de MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, filho de Antônio Temoteo de Sá e de Maria Pereira Lima de Sá, nascido em 10/11/1960 (atingiu 55 anos de idade em vida), estado civil casado, natural de Salgueiro - PE, profissão Serralheiro, documento apresentado: RG nº 1.918.820 SDS/PE, residia à Rua Gisele Alves Conserva, nº 194, bairro Nossa Senhora da Graça, Salgueiro-PE. Verificou o que, a seguir, descreve, pelo que ao final formula conclusão e responde a estes quesitos:

- 1 - Qual a causa da morte?
- 2 - Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?
- 3 - Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, meio insidioso ou cruel ou outro meio de que possa resultar perigo comum?

HISTÓRICO: O corpo deu entrada neste IML às 10:19 horas do dia 02/05/2016 e procedeu da cidade de Salgueiro/PE, acompanhado do Boletim de Identificação de Cadáver NIC 055964 (em anexo) que informa a natureza da ocorrência: Acidente de trânsito. EXAME EXTERNO: VESTES: Short amarelo e cueca verde.

IDENTIFICAÇÃO ANTROPOLOGICA: Cadáver ♂, sexo masculino, pele de cor faioderma, cabelos grisalhos com calvície, bigode presente e barba por fazer, íris de cor castanho-escuras, dentes mal conservados, com idade compatível com a da qualificação, medindo cento e sessenta e cinco centímetros de comprimento.

REALIDADE DE MORTE: A morte evidenciava-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza, tais como os fenômenos cadavéricos imediatos: imobilidade, insensibilidade, cessação da respiração e circulação e midriase bilateral; e dos fenômenos cadavéricos mediados: manchas de hipostases em dorso, rigidez cadavérica instalada e resfriamento do corpo presente. DESCRICAÇÃO DAS LESÕES: I) Diversas escoriações tipo arrasto distribuídas irregularmente pelo corpo, entre elas: a) face anterior da perna e joelho esquerdos; b) face lateral do membro superior esquerdo; c) face lateral da perna direita; d) seguimento cefálico;

Av. Sac de Setembro, s/n, Jardim Maravilha - Petrolina - PE - CEP: 56306-610
Fones: (87) 3866-6582 e 3862-9023 - FAX: (81) 3866-6383 E-mail: imipetrolinaantonio@gmail.com

Dr. Bruno Teixeira de Paiva
Dr. Bruno Teixeira de Paiva
Dr. Bruno Teixeira de Paiva
Dr. Bruno Teixeira de Paiva

Scanned with CamScanner





Serviço de
Defesa Social



PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERNAMBUCANO - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA

Petrolina-PE, 20/05/16

Resp 293013-0

Assinado e Digitalizado

LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

NIC 055964

FI 02 de 03



e) face lateral esquerda do dorso. II) Ferimento contuso com exposição óssea e fratura do terço médio da perna direita. III) Extenso ferimento contuso no flanco direito com exposição de alças intestinais (evisceração). IV) Mobilidade anormal, deformidade e crepitação de antebraço esquerdo, compatível com fratura. V) Diversos ferimentos contusos no seguimento céfálico, entre eles um na região parietal e outro na região temporo-occipital esquerda. **EXAME INTERNO:** Após incisão bimastoidea e rebatimento do couro cabeludo, observou: Musculatura Temporal: hematoma à direita. Periósteo: hematoma subgaleal temporo-occipital direito. Face externa do crânio: fratura cominutiva do temporal direito. Retirada a calota craniana, registrou: Espaço extradural: sem hematomas. Dura-máter, Piamáter e Aracnóide: integros, com hemorragia subaracnóide temporo-occipital direita. Espaço subdural sem hematomas. Cerebelo: sufusão hemorrágica difusa. Base do crânio: fraturas da fossa anterior, média e posterior. Após incisão mento-pubiana, dissecados os planos músculo-cutâneos notou: PESCOÇO: Musculatura íntegra. Traqueia sem obstruções ou corpos estranhos. Coluna cervical sem mobilidade anormal, deformidade ou crepitação. CAVIDADE TORÁCICA: Musculatura íntegra. Ossos: a) fratura da face anterior de diversos arcos costais direitos e esquerdos; b) hematoma retroesternal. Pleuras/Pulmões: contusão pulmonar bilateral. Pericárdio lacerado. Coração íntegro com avulsão dos vasos da base. Grandes vasos: avulsão dos vasos da base cardíaca. Hemotórax de 100 ml a direita e 100 ml a esquerda e hematoma em mediastino. Diafragma íntegro. CAVIDADE ABDOMINAL: Hemoperitônio de 2000 ml. Estômago íntegro, presença de alimento semidigerido. Fígado: ferimento contuso em lobo esquerdo. Baço íntegro. Intestino Delgado/Intestino Grosso: sem alterações de interesse médico-legal. Rins íntegros. NA PELVE: Bexiga vazia. **EXAMES SOLICITADOS:** Colhido sangue para exame de alcoolemia. **DISCUSSÃO:** Necropsiado com histórico de acidente de trânsito apresentando politraumatismo. **CONCLUSÃO:** A morte foi devido à politraumatismo. A provável causa jurídica da morte é acidente. **RESPOSTAS AOS QUESITOS:** Ao primeiro, politraumatismo; ao segundo, instrumento contundente; ao terceiro, prejudicado.

Realizada documentação fotográfica. Lido e achado correto, confeccionado no anverso de 03 (três) folhas de papel timbrado, acompanhado da

Av. São de Setembro, s/n, Jardim Maravilha - Petrolina - PE - CEP: 56.306-010.
Fones: (87) 3866-6582 e 3862-9023 - FAX: (81) 3866-6383 E-mail: inpecarolinacartorio@gmail.com

Prado - Trajano de Passos
Praça da Matriz
CEP: 56.300-000
Petrolina - PE
Tel: (87) 3866-6384

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:02:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709021336600000037826795>
Número do documento: 18112709021336600000037826795

Num. 38374344 - Pág. 1



Secretaria de
Defesa Social



GOVERNO DO ESTADO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA

Petrolina PE, 09/05/16
09/05/16
09/05/16

Notas de identificação



LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

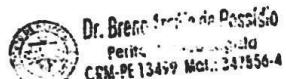
NIC 055964

FI 03 de 09

Boletim de Identificação de Cadáver NIC nº 055964, o médico legista o assina
para que produza os efeitos legais.

Petrolina, 09 de maio de 2016.

B — M
Dr. Breno Araújo de Possidio
Perito Médico Legista



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:02:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709021349600000037826810>
Número do documento: 18112709021349600000037826810

Num. 38374360 - Pág. 1

Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

SINISTRO 3160442724 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MANOEL EVARISTO LIMA E SA
COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA

CPF/CNPJ: 27195459888

Posição em 17-09-2018 14:56:03

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total
26/12/2016 R\$ 6.750,00 R\$ 0,00 R\$ 6.750,00





SIHEX
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 02/10/2018
Página: 1 de 1

Cliente: SOC ORRO HENRIQUE DO VALE E SA

Agência: 812 - PETROLINA, PE

Operação: 013 - Poupança Pessoa Física

Conta: 00082445 - 0

Período de solicitação do Extrato: 12/2016 à 12/2016

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				196,91 C
05/12/2016	041002	CP MAESTRO	78,60 D	
05/12/2016	041112	CP MAESTRO	10,00 D	
05/12/2016	041124	CP MAESTRO	10,00 D	
05/12/2016	041224	CP MAESTRO	11,45 D	86,86 C
09/12/2016	091930	CP MAESTRO	10,00 D	76,86 C
12/12/2016	121603	CP MAESTRO	13,80 D	63,06 C
13/12/2016	131802	CP MAESTRO	9,92 D	53,14 C
16/12/2016	161944	CP MAESTRO	19,24 D	
16/12/2016	162054	CP MAESTRO	11,25 D	22,65 C
22/12/2016	221225	DP CX AQUI	350,00 C	372,65 C
23/12/2016	231008	SAQUE B24H	50,00 D	322,65 C
25/12/2016	000000	REM BASICA	0,04 C	
25/12/2016	000000	CRED JUROS	0,11 C	322,80 C
26/12/2016	000001	CRED TED	6.750,00 C	
26/12/2016	260926	SAQUE B24H	300,00 D	
26/12/2016	241312	CP MAESTRO	20,42 D	
26/12/2016	241606	CP MAESTRO	146,00 D	
26/12/2016	241828	CP MAESTRO	17,90 D	
26/12/2016	242117	CP MAESTRO	22,50 D	
26/12/2016	261953	CP MAESTRO	12,35 D	
26/12/2016	240940	DEBITO LUZ	60,00 D	6.493,63 C
27/12/2016	271732	SAQUE LOT	120,00 D	
27/12/2016	271833	CP MAESTRO	19,94 D	6.353,69 C
28/12/2016	281831	CP MAESTRO	20,00 D	
28/12/2016	282311	CP MAESTRO	31,25 D	6.302,44 C



MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ (não presente ao plantão) - NIC: 055964 Sexo: Masculino Mão: **M**aria PEREIRA LIMA DE SÁ Pai: **ANTONIO TIMOTEO DE SÁ** Data de Nascimento: 10/11/1960 Naturalidade: **SALGUEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: 1918820/SSP/PE (RG): 04976186806 (CPF) Profissão: **ACOMPANHANTE** Endereço Residencial: **RUA ESTUDANTE GISELLE A CONSERVA, 83 - CEP: 0 - Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRACAS - SALGUEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEH6672** (PERNAMBUCO/SERRITA) Renavam: 452033175 Chassi: **9C2JC4120CR537866**
Ano Fabricação/Modelo: **2012/2012** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

ESTA DEPOL TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA QUE HOUVE UM ACIDENTE NAS PROXIMIDADES DO URI E QUE A VITIMA TERIA FALECIDO NO LOCAL. QUE OS AGENTES DE PDES SE DESLOCARAM ATÉ LOCAL DO FATO, AONDE JA SE ENCONTRAVA A POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, QUE O CORPO ESTAVA NO ACOSTAMENTO DA BR. QUE FOI ACIONADO O IC, JUNTAMENTO COM O IML. QUE OS AGENTES SOUBERAM ATRAVÉS DA PRF. QUE A MOTOCICLETA TRANSITAVA SENTIDO SALGUEIROSERRITA E QUE A VÍTIMA TRANSITAVA EM CIMA DA PISTA SENTIDO CONTRARIO. QUE O PILOTO DA MOTOCICLETA NÃO CONSEGUIU DESVIAR E VEIO A BATER NA VITIMA. QUE O PILOTO DA MOTOCICLETA VINHA COM A SUA ESPOSA E FILHO PEQUENO, OS QUAIS TIVERAM FERIMENTOS LEVES E FORAM SOCORRIDOS ATÉ O HOSPITAL REGIONAL.

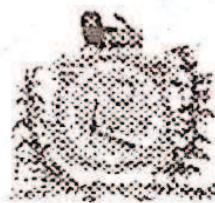
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: **HELDER CARLOS FERREIRA SOARES DE MENEZES** - Matrícula: 221060-6

11/05/20

Scanned with CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DINTER2 - 23ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL - SALGUEIRO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º **16E0054000114**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/05/2016** às **23:23**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 1/5/2016 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, 1, BR 232, KM 617.** - Bairro: **CENTRO - SALGUEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA (AUTOR / AGENTE)
ADRIANA COSMO FONSECA (TESTEMUNHA)
F.I.C.D.S. (Menor de Idade) (TESTEMUNHA)
MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: MasculinoMae: DOCARMO
PERCILIANO FONSECA Pai: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA Data de Nascimento: 3/3/1988 Naturalidade:
SERRITA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 7469367/SDS/PE (RG), 07782040422 (CPF), 04920339951 (CNH)
Estado Civil: CASADO(A) Telefones Celulares:
- 87981252271

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211, VILA DO IPSEP - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ADRIANA COSMO FONSECA (não presente ao plantão) - Sexo: FemininoMae: MARIA LUZIA COSMO
FONSECA Pai: JORGE PERCILIANO FONSECA Data de Nascimento: 18/3/1991 Naturalidade: SERRITA /
PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 8030226/SDS/PE (RG) Estado Civil: CASADO(A)
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211, VILA DO IPSEP - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO/BRASIL**

F.I.C.D.S. (Menor de Idade) (não presente ao plantão) - Sexo: MasculinoMae: ADRIANA COSMO FONSECA Pai
FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA Data de Nascimento: 16/9/2011 Naturalidade: SERRITA /
PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211 - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO /BRASIL**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, casada, bacharela em Direito portadora do RG nº 32.941.263-2 SDS/PE, CPF nº 271.954.598-88, residente e Domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, CEP: 56.303-050, Petrolina-PE

OUTORGADA: Bel(a) KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM, brasileira, casada, advogada (OAB/PE 34.259), RG nº 0984906053, SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 983.665134.91, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com e Bel(a) GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, brasileira, solteira, advogada (OAB/PE 36.271), RG nº 7338258 SDS/PE e inscrita no CPF sob o nº 058.825.374-0, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, podendo propor, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, ou contra quem de direito se exigir, as ações competentes em benefício do outorgante e defender, nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão de trânsito em julgado; postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando; confere-lhe, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representá-lo em audiência de conciliação, instrução e julgamento e, em especial, para praticar todos os atos necessários, na esfera administrativa, judicial ou extra judicial, agindo a outorgada, em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte e com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Petrolina, 01 de outubro de 2018.

Socorro Henrique do Vale e Sá
SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ
OUTORGANTE

Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº 44, Centro, Petrolina/PE

Scanned with CamScanner



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, viúva, dona de casa, portadora do CPF nº 271.954.598-88, cédula de Identidade RG nº 32.941.263-2 – SDS/PE, domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, Cep: 56.303-050, Petrolina-PE, por suas advogadas “in fine” assinadas, legalmente constituídas na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, Bel(a) **GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO**, OAB/PE 36.271, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com e **KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM**, OAB/PE 34.259, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com, e endereço profissional na Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº44, Centro, Petrolina-PE, recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cumulado com o artigo 292 do mesmo Código, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT CUMULADA COM DANOS MORAIS

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO **DPVAT** S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Lei [1.060/50](#), com alterações introduzidas pela lei [7.510/86](#), por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, portador do CPF nº 049.761.868-06 e com RG nº 1.918.820, falecido em 01/05/2016, vítima de acidente de trânsito, na Rodovia BR 232, KM 517, Zona Rural, Salgueiro-PE, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte evidencia-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza como consta em documento anexado a essa exordial decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo, não tinham filhos em comum e o falecido não contava com pais nem avós há época do acidente que o levou à óbito, sendo assim, com a requerente não existiam herdeiros para concorrer na ordem de sucessão.

A requerente, após fazer solicitação da indenização que lhe cabe, recebeu em 26/12/2016 valor referente a menos da metade da indenização, qual seja, R\$6.493,63 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) como consta em documento anexado, ou seja, abaixo da metade do valor devido a mesma.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de [DPVAT](#), sendo lhe devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento total da indenização do seguro obrigatório [DPVAT](#), ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio [DPVAT](#) e é a única herdeira legítima.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Manoel Evaristo Lima e Sá, culminado com o óbito, a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, vez que é a única herdeira legítima.

DO DIREITO:

O Seguro [DPVAT](#) foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº [6.194/74](#), modificada pelas Leis [8.441/92](#), [11.482/07](#) e [11.945/09](#), que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. [3º](#) da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro [DPVAT](#) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo [20](#), do Decreto-Lei nº. [73](#), de 21 de novembro de 1966, a alínea [l](#) nestes termos:



Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT-INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP N° 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão n° 2.115/01, proferido nos autos do Recurso n° 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194 /74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No que tange a sucessão legítima, vejamos o que institui o Código Civil 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)



I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

E ainda, de acordo com o artigo 1.838 do Código Civil, **na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão poderá ocorrer, integralmente, ao cônjuge sobrevivente**. Porém, não é tão simples assim.

Para que o cônjuge sobrevivente possa suceder integralmente, além da ausência de descendentes e ascendentes do falecido, ele precisa se encaixar em uma das hipóteses previstas no art. 1.830 do CC, segundo o qual:

“Art. 1.830: Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Preenchidos os requisitos supramencionados, poderá o cônjuge sobrevivente, de maneira integral, suceder. Mas não foi o que ocorreu, a requerente além de não ter recebido o valor INTEGRAL, recebeu a menor do valor que lhe é devido!!!

DO DANO MORAL:

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o seguro DPVAT também deve cobrir danos morais. Para os ministros, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não limita a cobertura apenas aos danos de natureza material. O artigo estabelece valores e regras para o pagamento do seguro.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

O dano moral é a **lesão imaterial ou extrapatrimonial que atinge a alma, o íntimo, a paz interior, os direitos personalíssimos do indivíduo, como a vida, a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, que são insusceptíveis de apreciação econômica**. Assim, a indenização possui caráter meramente compensatório, **como uma forma de amenizar as dores, mas jamais vai reparar integralmente os prejuízos sofridos, restituindo o patrimônio imaterial no estado anterior**.

Para tanto, faz-se necessário transcrever, os doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral.

No magistério de Yussef Said Cahali (1998), dano moral é:

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

No escólio de Carlos Alberto Bittar:



“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Portanto, não deveria ser necessário provar que sofreu e quanto sofreu, mas somente **provar a ocorrência do ilícito e o nexo causal**.

Assim, provado o fato gerador do dano moral, resta somente quantificá-lo.

Para ratificar o meu posicionamento trago à baila a doutrina de Valdir Florindo (2002, p. 347):

“O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que sua comprovação seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Seria uma demasia, algo impossível exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza, ou a humilhação, através de documentos, atestados médicos, perícia ou com o depoimento de testemunhas. Jamais poderia demonstrar o descrédito, o repúdio, ou desprestígio através de meios probatórios tradicionais”.

Como visto, os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando a comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

A proposição ventilada recebe a chancela do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam os julgados transcritos abaixo:

“Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163)”

“A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/10/2001, 3ª Turma, r. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002, p. 344)”

“Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. (STJ, REsp. 45305/SP, j. 02/09/1999, 4ª Turma, r. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/10/1999, p. 83)”.

Diante do que a doutrina e a jurisprudência firmaram a respeito, pode-se concluir que não se efetua a prova do dano moral, mas a prova do fato que ensejou o sofrimento à vítima, ou seja, efetua-se a prova do ato ilícito que retirou a paz interior que desfrutava, mas não a prova dos danos evidentes no seu patrimônio imaterial.



DA PERÍCIA:

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO:

Para tanto, requer-se:

seja notificado a parte ré e designada audiência de conciliação e ainda que o requerido apresente a contestação caso queira, sob pena de arcar a responsabilidade fruto da revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (**DPVAT**), no valor restante da indenização de R\$ 6.750,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como o valor que resta da primeira parcela paga no valor de R\$ 256,37 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais a contar desde a data do requerimento administrativo;

Que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes pedidos, em todos os termos, com a consequente condenação da Requerida no valor de 20 (vinte) salários mínimos referente ao dano moral sofrido pela REQUERENTE;

Multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento de determinação judicial;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. **1060/50** caso seja necessário adentrar nas esferas recursais;

Que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Artigo **85** do Novo **Código de Processo Civil**;

Na hipótese de interposição de recurso, que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% do valor da condenação;



Requer provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, se o juízo entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Petrolina, 12 de novembro de 2018.

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

OAB/PE 36.271

KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM

OAB/PE 34.259



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:30:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709303234900000037828610>
Número do documento: 18112709303234900000037828610

Num. 38376206 - Pág. 7

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Petrolina-PE**

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, viúva, dona de casa, portadora do CPF nº 271.954.598-88, cédula de Identidade RG nº 32.941.263-2 – SDS/PE, domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, Cep: 56.303-050, Petrolina-PE, por suas advogadas “in fine” assinadas, legalmente constituídas na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, Bel(a) **GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO**, OAB/PE 36.271, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com e **KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM**, OAB/PE 34.259, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com, e endereço profissional na Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº44, Centro, Petrolina-PE, recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cumulado com o artigo 292 do mesmo Código, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT CUMULADA COM DANOS MORAIS

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO **DPVAT** S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, portador do CPF nº 049.761.868-06 e com RG nº 1.918.820, falecido em 01/05/2016, vítima de acidente de trânsito, na Rodovia BR 232, KM 517, Zona Rural, Salgueiro-PE, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte evidencia-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza como consta em documento anexado a essa exordial decorrente do acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo, não tinham filhos em comum e o falecido não contava com pais nem avós há época do acidente que o levou à óbito, sendo assim, com a requerente não existiam herdeiros para concorrer na ordem de sucessão.

A requerente, após fazer solicitação da indenização que lhe cabe, recebeu em 26/12/2016 valor referente a menos da metade da indenização, qual seja, R\$6.493,63 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) como consta em documento anexado, ou seja, abaixo da metade do valor devido a mesma.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento total da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT e é a única herdeira legítima.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Manoel Evaristo Lima e Sá, culminado com o óbito, a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, vez que é a única herdeira legítima.

DO DIREITO:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:



"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – *Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

Art. 3º – *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – *no caso de morte;*

Art. 4º – *A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

No que tange a sucessão legítima, vejamos o que institui o Código Civil 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

E ainda, de acordo com o artigo 1.838 do Código Civil, na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão poderá ocorrer, integralmente, ao cônjuge sobrevivente. Porém, não é tão simples assim.

Para que o cônjuge sobrevivente possa suceder integralmente, além da ausência de descendentes e ascendentes do falecido, ele precisa se encaixar em uma das hipóteses previstas no art. 1.830 do CC, segundo o qual:

“Art. 1.830: Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Preenchidos os requisitos supramencionados, poderá o cônjuge sobrevivente, de maneira integral, suceder. Mas não foi o que ocorreu, a requerente além de não ter recebido o valor INTEGRAL, recebeu a menor do valor que lhe é devido!!!

DO DANO MORAL:

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o seguro DPVAT também deve cobrir danos morais. Para os ministros, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não limita a cobertura apenas aos danos de natureza material. O artigo estabelece valores e regras para o pagamento do seguro.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

O dano moral é a lesão imaterial ou extrapatrimonial que atinge a alma, o íntimo, a paz interior, os direitos personalíssimos do indivíduo, como a vida, a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, que são insuscetíveis de apreciação econômica. Assim, a indenização



possui caráter meramente compensatório, como uma forma de amenizar as dores, mas jamais vai reparar integralmente os prejuízos sofridos, restituindo o patrimônio imaterial no estado anterior.

Para tanto, faz-se necessário transcrever, os doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral.

No magistério de Yussef Said Cahali (1998), dano moral é:

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

No escólio de Carlos Alberto Bittar:

“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Portanto, não deveria ser necessário provar que sofreu e quanto sofreu, mas somente **provar a ocorrência do ilícito e o nexo causal**.

Assim, provado o fato gerador do dano moral, resta somente quantificá-lo.

Para ratificar o meu posicionamento trago à baila a doutrina de Valdir Florindo (2002, p. 347):

“O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que sua comprovação seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Seria uma demasia, algo impossível exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza, ou a humilhação, através de documentos, atestados médicos, perícia ou com o depoimento de testemunhas. Jamais poderia demonstrar o descrédito, o repúdio, ou desprestígio através de meios probatórios tradicionais”.

Como visto, os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando a comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

A proposição ventilada recebe a chancela do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam os julgados transcritos abaixo:



"Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163)"

"A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/10/2001, 3ª Turma, r. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002, p. 344)"

"Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. (STJ, REsp. 45305/SP, j. 02/09/1999, 4ª Turma, r. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/10/1999, p. 83)".

Diante do que a doutrina e a jurisprudência firmaram a respeito, pode-se concluir que não se efetua a prova do dano moral, mas a prova do fato que ensejou o sofrimento à vítima, ou seja, efetua-se a prova do ato ilícito que retirou a paz interior que desfrutava, mas não a prova dos danos evidentes no seu patrimônio imaterial.

DA PERÍCIA:

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO:

Para tanto, requer-se:

- seja notificado a parte ré e designada audiência de conciliação e ainda que o requerido apresente a contestação caso queira, sob pena de arcar a responsabilidade fruto da revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor restante da indenização de R\$ 6.750,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como o valor que resta da primeira parcela paga no valor de R\$ 256,37 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais a contar desde a data do requerimento administrativo;
- Que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes pedidos, em todos os termos, com a consequente condenação da Requerida no valor de 20 (vinte) salários mínimos referente ao dano moral sofrido pela REQUERENTE;
- Multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento de determinação judicial;
- Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50 caso seja necessário adentrar nas esferas recursais;



- Que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Artigo 85 do Novo Código de Processo Civil;
- Na hipótese de interposição de recurso, que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% do valor da condenação;
- Requer provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, se o juízo entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Petrolina, 12 de novembro de 2018.

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

OAB/PE 36.271

KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM

OAB/PE 34.259



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, brasileira, casada, bacharela em Direito portadora do RG nº 32.941.263-2 SDS/PE, CPF nº 271.954.598-88, residente e Domiciliada à Rua BR do Amazonas, nº 752-B, Bairro Gercino Coelho, CEP: 56.303-050, Petrolina-PE

OUTORGADA: Bel(a) KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM, brasileira, casada, advogada (OAB/PE 34.259), RG nº 0984906053, SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 983.665134.91, endereço eletrônico: kaelynneposnet@hotmail.com e Bel(a) GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, brasileira, solteira, advogada (OAB/PE 36.271), RG nº 7338258 SDS/PE e inscrita no CPF sob o nº 058.825.374-0, endereço eletrônico: gabrielamonteiroadv@outlook.com.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, podendo propor, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, ou contra quem de direito se exigir, as ações competentes em benefício do outorgante e defender, nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão de trânsito em julgado; postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando; confere-lhe, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representá-lo em audiência de conciliação, instrução e julgamento e, em especial, para praticar todos os atos necessários, na esfera administrativa, judicial ou extra judicial, agindo a outorgada, em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte e com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Petrolina, 01 de outubro de 2018.

Socorro Henrique do Vale e Sá
SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ
OUTORGANTE

Rua Possidônio Nascimento Coelho, nº 44, Centro, Petrolina/PE

Scanned with CamScanner





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais

Certidão de Casamento

NOME:

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ

SOCORRO HENRIQUE DO VALE

MATRÍCULA:

076588 01 55 1993 2 00007 004 0001994 61

NOMES COMPLETOS DE SÓLTERO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE, FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES, PROFISSÃO E ESTADO CIVIL

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ, nacionalidade
BRASILEIRO, profissão SERRALHEIRO, solteiro, nascido
em SALGUEIRO - PE a 10 de novembro de 1960, filho de
ANTONIO TEMOTEODORO DE SÁ e MARIA PEREIRA LIMA DE
SÁ

SOCORRO HENRIQUE DO VALE, nacionalidade brasileira,
profissão ESTUDANTE, solteira, nascida em SALGUEIRO -
PE a 27 de agosto de 1974, filha de FRANCISCO ALVES DO
VALE e ANTONIA HENRIQUE DO VALE

DATA DO CASAMENTO POR EXTENSO

Vinte e oito de janeiro de mil novecentos e noventa e três.

DIA
28

MÊS
01

ANO
1993

REGIME DE BIENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BIENS

NOMES QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

O MESMO NOME e SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro B-7, as folhas 4v sob o nº 1994. Data do registro: 28 de janeiro de 1993.

ANOTAÇÃO: O NUBENTE SUPRA FALECEU NESTA CIDADE AO 01/05/2016, CONFORME ASSENTO LAVRADO AS FLS.
150, Nº 9318, DO LIVRO Nº C-11, DESTE CARTÓRIO.

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Salgueiro, 4 de maio de 2016.

Oficial Registrador
Maria De Fátima Cavalcanti Cruz

Município/UF
Salgueiro

Endereço
Rua Carlos Soares De Brito N° 236

Selos: 0076588.036303201601.00470

Consulta autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

Oficiala

Guilhermina de Souza Bezerra
Cartório de Registro Civil

M^a de Fátima Cavalcanti Cruz

Oficial

Guilhermina de Souza Bezerra

Escrevente Autorizada

Salgueiro - PE

326512

Scanned with CamScanner



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

271.954.598-88

Nome

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA

Nascimento

27/08/1974

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUN

8400-4

POLEGAR DIREITO



Scorro H. do S. e S. -

ASSINATURA DO TITULAR

312-027342

CARTEIRA DE IDENTIDADE

© AMERICAN BANK NOTE CO

Interpol Lis

Scanned with CamScanner

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 32.941.263-2 DATA DE 24/OUT/2003

NOME SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA.

NOME

FILIAÇÃO

FRANCISCO ALVES DO VALE

NATURALIDADE E ANTONIA HENRIQUE DO VALE

DATA DE NASCIMENTO

27/AGO/1974

DOC. ORIGEM

SALGUEIRO - PE

SALGUEIRO - PE

CC: 1.V. B07 / FLS. 04V / N. 001994

CPF

GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Comandante da Unidade de Policia Círculo

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 6.716 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO



MARIA DE LOURDES JUZUA AMARAL
R BR DO AMAZONAS, N. 00252 - B - GERCINO COELHO PIETRO INA PL 5
6306-050
INSCRIÇÃO: 111.850.312.0002.380 GRUPO: 13 DEB. AUTOMATICO: 1070687.1

SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO	RESIDENCIAL 1	QUANTIDADE DE ECONOMIAS COMERCIAL INDUSTRIAL	PÚBLICA
HIDRÔMETRO A17N009629	DATA LEIT. ANTERIOR 09/05/2018	DATA LEIT. ATUAL 08/06/2018	TIPO DE CONSUMO (AE) REAL / N MÉDICO	

ÁGUA:

LEIT ANT: 84 CONSUMO: 5
LEIT ATU: 89
LEIT FAT: 89

ESGOTO:

LEIT ANT: VOLUME: 5
LEIT ATU:
LEIT FAT:

HISTÓRICO DE CONSUMO
REFERÊNCIA CONSUMO

04/2018	06	/06
03/2018	04	/04
02/2018	05	/05
01/2018	06	/06
12/2017	07	/07
11/2017	02	/02

MÉDIA: 05 /05

PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS		
	EXIG. PORT. MS 2.914/11	ANALISES REALIZ.	ATEND. A LEGI
TURBIDEZ	130	130	121
COR APARENTE	130	130	119
CLORO RESIDUAL	130	130	130
COLIF. TOTAIS E. COLI	130	130	128
	130	130	130

Qualidade de Água: www.campeca.com.br

OBS.: (1) CONSULTE FORMES TOTAIS AUSÊNCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS
(2) OS PARÂMETROS CONFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA
(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA

DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ÁGUA

RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)
CONSUMO DE ÁGUA

ESGOTO 40,00 % DO VALOR DE ÁGUA
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)
CONSUMO DE ESGOTO
MULTA P/ IMPONTUALIDADE 04/2018

CONSUMO

TOTAL (R\$)

5 MB 41,30
5 MB 16,52
1,13

TRIBUTOS	BASE DE PAGAMENTO	PERCENTUAL	VALOR DO IMPORTE
PIS COFINS	57,82	1,65 7,60	0,95 4,39

VENCIMENTO: 20/06/2018 TOTAL A PAGAR: 58,95

MENSAGEM:

DIGA NÃO AO TRABALHO INFANTIL
DENUNCIE DISQUE 100

VALOR CLIENTE

Scanned with CamScanner



Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CERTIDÃO DE ÓBITO NATURAIS

NOME:

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ

MATRÍCULA:

076588 01 55 2016 4 00011 150 0009318 19

SEXO:
Masculino

COR:
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE:
Casado, 55 anos

NACIONALIDADE:
Salgueiro - PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

CPF/MF Nº 049.761.868-06, RG 1.918.820
SDS/PE

ELETOR:
Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

Filho de ANTONIO TEMOTEU DE SÁ e de MARIA PEREIRA LIMA DE SÁ. Residência do falecido: RUA GISEFE LVES
CONSERVA, 194, NESTA CIDADE

DATA E HORA DE FALECIMENTO:

Um de maio de dois mil e dezenove, às 18h00min.

DATA:
01

MES:
05

ANO:
2016

LOCAL DE FALECIMENTO:

RODOVIA BR 232, KM 517-ZONA RURAL-SALGUEIRO-PE

CAUSA DA MORTE:

POLITRAUMATISMO, INSTRUMENTO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO:

CEMÉTÉRIO SALGUEIRO - PE

DECLARANTE:

SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ, BRASILEIRA, 32.941.263-2,
DOMÉSTICA, viúva, residente PETROLINA - PE, cônjuge do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS(MÉDICOS) QUI ATESTOU(ARAM) O ÓBITO:

BRENO SALES CALLOU TORRES, CRM 19180

OBSEVAÇÕES / AVERBACÕES:

Não registrado no livro C-11, às folhas 150 sob o nº 8318. Data do registro: 4 de maio de 2016. Data do óbito: 1 de maio de 2016. Profissão do falecido: SERRALHEIRO. Data de nascimento do falecido: 10 de novembro de 1960. Casado com: SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SÁ aos 28/01/1993, em Salgueiro-PE, Livro B-07, folha 04, nº 1994. Deixou bens; não deixou testamento, não era eleitor, não deixou filhos.. Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício:

Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais
Oficial Registrador

Maria De Fátima Cavalcanti Cruz

Município/UF:

Salgueiro

Endereço:

Rua Carlos Soares De Brito N.º 236

CNPJ: 00.482.719/0001-06

E-mail: rcsalgueiro_sede@hotmail.com

fone: (87) 9 8819-2590

Sel: 0076588.CRD03201601.00464

Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Salgueiro, 4 de maio de 2016.

Guilhermina de Souza Bezerra

Oficial

Carlóis de Registro Civil

M.º de Fátima Cavalcanti Cruz

Oficial

Guilhermina de Souza Bezerra

Escrevente Autorizada

Salgueiro - PE

AAA 336508

Scanned with CamScanner

MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ (não presente ao plantão) - NIC: 055064 Sexo: MasculinoMãe: MARIA PEREIRA LIMA DE SÁ Pai: ANTONIO TIMOTEO DE SÁ Data de Nascimento: 10/11/1960 Naturalidade: SALGUEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 1918820/SSP/PE (RG), 04976186806 (CPF) Profissão: ACOMPANHANTE Endereço Residencial: RUA ESTUDANTE GISELLE A CONSERVA, 83 - CEP: 0 - Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRACAS - SALGUEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA, que estava em posse do(a) Sr(a): FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 Objeto apreendido: Não
Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PEH6672 (PERNAMBUCO/SERRITA) Renavam: 452033176 Chassi: 9C2JC4120CR537866
Ano Fabricação/Modelo: 2012/2012 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

ESTA DEPOL TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA QUE HOUVE UM ACIDENTE NAS PROXIMIDADES DO URI E QUE A VITIMA TERIA FALECIDO NO LOCAL. QUE OS AGENTES DE PDES SE DESLOCARAM ATÉ LOCAL DO FATO, AONDE JA SE ENCONTRAVA A POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, QUE O CORPO ESTAVA NO ACOSTAMENTO DA BR. QUE FOI ACIONADO O IC, JUNTAMENTO COM O IML. QUE OS AGENTES SOBREERAM ATRAVÉS DA PRF. QUE A MOTOCICLETA TRANSITAVA SENTIDO SALGUEIROSERRITA E QUE A VITIMA TRANSITAVA EM CIMA DA PISTA SENTIDO CONTRARIO. QUE O PILOTO DA MOTOCICLETA NÃO CONSEGUIU DESVIAR E VEIO A BATER NA VITIMA. QUE O PILOTO DA MOTOCICLETA VINHA COM A SUA ESPOSA E FILHO PEQUENO, OS QUAIS TIVERAM FERIMENTOS LEVES E FORAM SOCORRIDOS ATÉ O HOSPITAL REGIONAL.

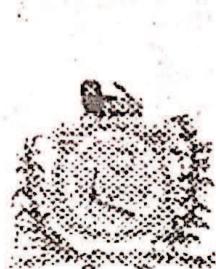
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: HELDER CARLOS FERREIRA SOARES DE MENEZES - Matrícula: 221060-6

04/05/20

Scanned with CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DINTER2 - 23ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL - SALGUEIRO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **16E0054000114**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/05/2016** às **23:23**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 1/5/2016 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, 1, BR 232, KM 617.** - Bairro: **CENTRO - SALGUEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA (AUTOR / AGENTE)
ADRIANA COSMO FONSECA (TESTEMUNHA)
F.I.C.D.S. (Menor de Idade) (TESTEMUNHA)
MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mão: DOCARMO
PERCILIANO FONSECA Pai: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA Data de Nascimento: 3/3/1988 Naturalidade:
SERRITA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 7469367/SDS/PE (RG), 07702040422 (CPF), 04920339951 (CNI)
Estado Civil: CASADO(A) Telefones Celulares:
- 87981252271

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211, VILA DO IPSEP - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ADRIANA COSMO FONSECA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mão: MARIA LUZIA COSMO
FONSECA Pai: JORGE PERCILIANO FONSECA Data de Nascimento: 18/3/1991 Naturalidade: SERRITA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 0930226/SDS/PE (RG) Estado Civil: CASADO(A)
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211, VILA DO IPSEP - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO/BRASIL**

F.I.C.D.S. (Menor de Idade) (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mão: ADRIANA COSMO FONSECA Pai: FRANCISCO IVANILDO PERCILIANO DE SOUZA Data de Nascimento: 16/8/2011 Naturalidade: SERRITA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SERRITA, 211 - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - SERRITA/PERNAMBUCO /BRASIL**





Secretaria da Defesa Social



PERNAMBUCO

卷之三

SEDE NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PESSÔA - CIRCUITO 2 - 2º SEMESTRE SECCIONAL - PETROLINA

Patagonia P.E. 99/05/19
2003-02-043-C

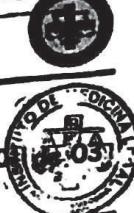
206 22043

ପାତା ୧୫

LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

NTC 055964

FI 中國



ENCAMINHAR PARA: 193º Circunscrição de Polícia Civil de Salgueiro/PE.

Atendendo a requisição da 193ª Circunscrição de Polícia Civil de Salgueiro - PE e por determinação do Gestor do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, o Médico Legista abaixo assinado, cumprindo com o disposto na legislação vigente, às 13:30 horas do dia 02 de maio de 2016, na seção de exames tanatoscópicos, procedeu a necropsia do corpo encaminhado como sendo de **MANOEL EVARISTO LIMA E SÁ**, filho de Antônio Temoteo de Sá e de Maria Pereira Lima de Sá, nascido em 10/11/1960 (atingiu 55 anos de idade em vida), estado civil casado, natural de Salgueiro - PE, profissão Serralheiro, documento apresentado: RG nº 1.918.820 SDS/PE, residia à Rua Gisele Alves Conserva, nº 194, bairro Nossa Senhora da Graças, Salgueiro-PE. Verificou o que, a seguir, descreve, pelo que ao final formula conclusão e responde a estes quesitos:

- 1 - Qual a causa da morte?
 - 2 - Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?
 - 3 - Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, meio insidioso ou cruel ou outro meio de que possa resultar perigo comum?

HISTÓRICO: O corpo deu entrada neste IML às 10:19 horas do dia 02/05/2016 e procedeu da cidade de Salgueiro/PE, acompanhado do Boletim de Identificação de Cadáver NIC 055964 (em anexo) que informa a natureza da ocorrência: Acidente de trânsito. **EXAME EXTERNO:** VESTES: Short amarelo e cueca verde.

IDENTIFICAÇÃO ANTROPOLOGICA: Cadáver do sexo masculino, pele de cor faioderma, cabelos grisalhos com calvície, bigode presente e barba por fazer, íris de cor castanho-escuras, dentes mal conservados, com idade compatível com a da vítima. Atingindo cerca de sessenta e cinco centímetros de comprimento.

REALIDADE DE MORTE: A morte evidenciava-se pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza, tais como os fenômenos cadavéricos imediatos: inabilidade, incarcibilidade, cessação da respiração e circulação e midriase

imobilidade, insensibilidade, cessação da respiração e circulação e morte. Nas bilaterais; e dos fenômenos cadavéricos mediatos: manchas de hipóstases em dorso, rigidez cadavérica instalada e resfriamento do corpo presente. **DESCRICAÇÃO DAS LESÕES:** I) Diversas escoriações tipo arrasto distribuídas irregularmente pelo corpo, entre elas: a) face anterior da perna e joelho esquerdos; b) face lateral do membro superior esquerdo; c) face lateral da perna direita; d) seguimento cefálico;

Av. São de Setembro, s/n, Jardim Maravilha – Petrolina – PE – CEP: 56.306-610.
Fones: (87) 3866-6582 e 3862-9023 – FAX: (81) 3866-6383 E-mail: impetrolinecarroto@gmail.com

56.306-610
mecanico@gmail.com Dr. Rm. 202, Largo de Pescado
Av. das Laranjeiras, 1000-02600-000

Scanned with CamScanner





Serviço de
Defesa Social



PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERNAMBUCANO - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA

Petrolina, 20/05/16

Resp 292013-0

Assinado e Digitalizado

LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

NIC 055964

Fl 02 de 03



e) face lateral esquerda do dorso. II) Ferimento contuso com exposição óssea e fratura do terço médio da perna direita. III) Extenso ferimento contuso no flanco direito com exposição de alças intestinais (evisceração). IV) Mobilidade anormal, deformidade e crepitação de antebraço esquerdo, compatível com fratura. V) Diversos ferimentos contusos no seguimento céfálico, entre eles um na região parietal e outro na região temporo-occipital esquerda. **EXAME INTERNO:** Após incisão bimastoidea e rebatimento do couro cabeludo, observou: Musculatura Temporal: hematoma à direita. Periósteo: hematoma subgaleal temporo-occipital direito. Face externa do crânio: fratura cominutiva do temporal direito. Retirada a calota craniana, registrou: Espaço extradural: sem hematomas. Dura-máter, Piamáter e Aracnóide: integros, com hemorragia subaracnóide temporo-occipital direita. Espaço subdural sem hematomas. Cerebelo: sufusão hemorrágica difusa. Base do crânio: fraturas da fossa anterior, média e posterior. Após incisão mento-pubiana, dissecados os planos músculo-cutâneos notou: PESCOÇO: Musculatura íntegra. Traqueia sem obstruções ou corpos estranhos. Coluna cervical sem mobilidade anormal, deformidade ou crepitação. CAVIDADE TORÁCICA: Musculatura íntegra. Ossos: a) fratura da face anterior de diversos arcos costais direitos e esquerdos; b) hematoma retroesternal. Pleuras/Pulmões: contusão pulmonar bilateral. Pericárdio lacerado. Coração íntegro com avulsão dos vasos da base. Grandes vasos: avulsão dos vasos da base cardíaca. Hemotórax de 100 ml a direita e 100 ml a esquerda e hematoma em mediastino. Diafragma íntegro. CAVIDADE ABDOMINAL: Hemoperitônio de 2000 ml. Estômago íntegro, presença de alimento semidigerido. Fígado: ferimento contuso em lobo esquerdo. Baço íntegro. Intestino Delgado/Intestino Grosso: sem alterações de interesse médico-legal. Rins íntegros. NA PELVE: Bexiga vazia. **EXAMES SOLICITADOS:** Colhido sangue para exame de alcoolemia. **DISCUSSÃO:** Necropsiado com histórico de acidente de trânsito apresentando politraumatismo. **CONCLUSÃO:** A morte foi devido à politraumatismo. A provável causa jurídica da morte é acidente. **RESPOSTAS AOS QUESITOS:** Ao primeiro, politraumatismo; ao segundo, instrumento contundente; ao terceiro, prejudicado.

Realizada documentação fotográfica. Lido e achado correto, confeccionado no anverso de 03 (três) folhas de papel timbrado, acompanhado da

Av. São de Setembro, s/n, Jardim Maravilha - Petrolina - PE - CEP: 56.306-010.
Fones: (87) 3866-6582 e 3862-9023 - FAX: (81) 3866-6383 E-mail: inpecarolinacartorio@gmail.com

Prato Branco de Possidio
Praça da República
Petrolina - PE - CEP: 56.306-010
Fone: (87) 3866-6582

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:30:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709303353000000037828842>

Número do documento: 18112709303353000000037828842

Num. 38376445 - Pág. 1



Secretaria de
Defesa Social



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA - 2ª UNIDADE SECCIONAL - PETROLINA

Petrolina PE, 09/05/16
09/05/16
09/05/16
09/05/16

Assinado por:



LAUDO TANATOSCÓPICO - Nº 275/2016

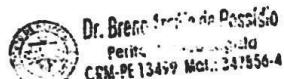
NIC 055964

FI 03 de 09

Boletim de Identificação de Cadáver NIC nº 055964, o médico legista o assina
para que produza os efeitos legais.

Petrolina, 09 de maio de 2016.

Dr. Breno Araújo de Possidio
Perito Médico Legista



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - 27/11/2018 09:30:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709303363900000037828868>
Número do documento: 18112709303363900000037828868

Num. 38376473 - Pág. 1



SIHEX
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 02/10/2018
Página: 1 de 1

Cliente: SOC ORRO HENRIQUE DO VALE E SA

Agência: 812 - PETROLINA, PE

Operação: 013 - Poupança Pessoa Física

Conta: 00082445 - 0

Período de solicitação do Extrato: 12/2016 à 12/2016

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				196,91 C
05/12/2016	041002	CP MAESTRO	78,60 D	
05/12/2016	041112	CP MAESTRO	10,00 D	
05/12/2016	041124	CP MAESTRO	10,00 D	
05/12/2016	041224	CP MAESTRO	11,45 D	86,86 C
09/12/2016	091930	CP MAESTRO	10,00 D	76,86 C
12/12/2016	121603	CP MAESTRO	13,80 D	63,06 C
13/12/2016	131802	CP MAESTRO	9,92 D	53,14 C
16/12/2016	161944	CP MAESTRO	19,24 D	
16/12/2016	162054	CP MAESTRO	11,25 D	22,65 C
22/12/2016	221225	DP CX AQUI	350,00 C	372,65 C
23/12/2016	231008	SAQUE B24H	50,00 D	322,65 C
25/12/2016	000000	REM BASICA	0,04 C	
25/12/2016	000000	CRED JUROS	0,11 C	322,80 C
26/12/2016	000001	CRED TED	6.750,00 C	
26/12/2016	260926	SAQUE B24H	300,00 D	
26/12/2016	241312	CP MAESTRO	20,42 D	
26/12/2016	241606	CP MAESTRO	146,00 D	
26/12/2016	241828	CP MAESTRO	17,90 D	
26/12/2016	242117	CP MAESTRO	22,50 D	
26/12/2016	261953	CP MAESTRO	12,35 D	
26/12/2016	240940	DEBITO LUZ	60,00 D	6.493,63 C
27/12/2016	271732	SAQUE LOT	120,00 D	
27/12/2016	271833	CP MAESTRO	19,94 D	6.353,69 C
28/12/2016	281831	CP MAESTRO	20,00 D	
28/12/2016	282311	CP MAESTRO	31,25 D	6.302,44 C



Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

SINISTRO 3160442724 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MANOEL EVARISTO LIMA E SA
COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO SOCORRO HENRIQUE DO VALE E SA

CPF/CNPJ: 27195459888

Posição em 17-09-2018 14:56:03

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total
26/12/2016 R\$ 6.750,00 R\$ 0,00 R\$ 6.750,00

Scanned with CamScanner

